



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1611019 - RS
(2019/0324828-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : LUIS ANTONIO ELY VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BOSCAINI KRUNITZKY - RS064220
LILIA MARIA LOPES FENSTERSEIFER - RS063907
NELSON DIRCEU FENSTERSEIFER - RS013884
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : MARCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S) - RS029266
FERNANDA FIGUEIRA TONETTO - RS052442
INTERES. : JORGE OLAVO MARMITT
INTERES. : VERA MARIA MARMITT
ADVOGADO : CLÁUDIA TERESINHA GHILARDI - RS052974

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO DE CREDORES. CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO DE PARTICULAR. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE PENHORA. NÃO PROVIMENTO.

1. A preferência de direito material se sobrepõe à ordem de penhora em relação ao bem, de modo que "o credor que o arremata deve depositar em favor do credor preferencial o crédito deste, no limite da arrematação" (EDcl no REsp 619.546/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 4/12/2012).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1611019 - RS
(2019/0324828-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : LUIS ANTONIO ELY VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BOSCAINI KRUNITZKY - RS064220
LILIA MARIA LOPES FENSTERSEIFER - RS063907
NELSON DIRCEU FENSTERSEIFER - RS013884
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : MARCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S) - RS029266
FERNANDA FIGUEIRA TONETTO - RS052442
INTERES. : JORGE OLAVO MARMITT
INTERES. : VERA MARIA MARMITT
ADVOGADO : CLÁUDIA TERESINHA GHILARDI - RS052974

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO DE CREDORES. CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO DE PARTICULAR. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE PENHORA. NÃO PROVIMENTO.

1. A preferência de direito material se sobrepõe à ordem de penhora em relação ao bem, de modo que "o credor que o arremata deve depositar em favor do credor preferencial o crédito deste, no limite da arrematação" (EDcl no REsp 619.546/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 4/12/2012).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Luís Antônio Ely Veículos LTDA em face de decisão que, integrada por embargos de declaração rejeitados, negou provimento a agravo em recurso especial.

Afirma que a indisponibilidade de bens obtida pelo ente federal agravado apenas impede sua alienação a terceiro pelo devedor e não a transferência do bem por alienação judicial e que, "estando perfeita e acabada a adjudicação levada a efeito pela parte ora agravante, a sua anulação requer o ajuizamento de ação própria, sobretudo no caso dos autos, onde a parte recorrida/exequente já efetuou inclusive o recolhimento do ITBI" (e-STJ, fl. 423).

Estando, assim, perfeita e acabada a adjudicação, não haveria razão para o desfazimento do ato.

Pede o provimento do recurso.

Impugnação do agravado pela manutenção da decisão agravada e que o acolhimento da tese do recorrente demandaria incursão nos elementos informativos do processo.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhida.

O recorrido manifestou agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CONCURSO DE CREDORES. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PENHORA REALIZADA PELO FISCO ESTADUAL. Conforme entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, o concurso de credores pressupõe a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, cuidando-se de situação não verificada no caso concreto, visto que a Fazenda Pública Estadual não efetuou a penhora do imóvel a ser adjudicado, inserindo mera restrição de indisponibilidade, o que, em absoluto, não se equipara a penhora. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Alegou, na ocasião, violação dos artigos 1.022 do Código de Processo Civil e 186 e 187 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que o acórdão estadual é omisso e que o crédito tributário é preferível ao quirografário, independentemente de penhora.

O Tribunal local manteve a decisão do juízo singular sob o fundamento de que "o concurso de credores - e, por conseguinte, a aferição da preferência legal na satisfação do crédito - pressupõe a pluralidade de penhoras sobre o mesmo bem, cuidando-se de situação não verificada no caso concreto, visto que o Estado do Rio Grande do Sul não efetuou a penhora do imóvel a ser adjudicado, inserindo mera restrição de indisponibilidade, o que, em absoluto, não se equipara a penhora" (e-STJ, fl. 214).

O agravo foi conhecido e provido o recurso especial porque esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que a precedência da penhora atribui preferência a créditos de mesma natureza.

Havendo, todavia, preferência de direito material, a antiguidade da penhora é irrelevante. Nem mesmo a existência da penhora levada a efeito pelo ente público é necessária para atribuir-lhe a preferência creditícia.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA. ARTIGO 711, DO CPC. PRÉ-EXISTÊNCIA DE PENHORA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. "O Art. 711 do CPC não exige que o credor preferencial efetue penhora sobre o bem objeto da execução." (REsp 293.788/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 318)
2. Caso em que, havendo execução fiscal com penhora sobre o mesmo bem, o credor que o arremata deve depositar em favor do credor preferencial o crédito

deste, no limite da arrematação.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 619.546/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 4/12/2012)

Conclui-se, portanto, que não importa se houve ou não penhora do bem. É preferencial o crédito da fazenda pública em relação ao quirografário do particular.

Além disso, não se decidiu, e nem poderia, sobre os alegados atos de adjudicação, porquanto esse não foi o tema devolvido a esta Casa.

Declarou-se, apenas, a preferência creditícia.

A questão relacionada à adjudicação será resolvida oportunamente na instância adequada, de modo que a preferência do crédito do ente público poderá se dar, inclusive, mediante sob-rogação no preço, mas, repita-se, tal questão não foi apreciada na decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.611.019 / RS

Número Registro: 2019/0324828-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70082773508 00451914620098210017 01814642020188217000 70078162526 00123946820198217000
70080404858 01515402720198217000 70081796310 02492590920198217000 451914620098210017
1814642020188217000 123946820198217000 1515402720198217000 2492590920198217000 1710900045199
10900045199 01710900045199

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES : MARCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S) - RS029266
FERNANDA FIGUEIRA TONETTO - RS052442

AGRAVADO : LUIS ANTONIO ELY VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : NELSON DIRCEU FENSTERSEIFER - RS013884
RICARDO BOSCAINI KRUNITZKY - RS064220
LILIA MARIA LOPES FENSTERSEIFER - RS063907

AGRAVADO : JORGE OLAVO MARMITT

AGRAVADO : VERA MARIA MARMITT

ADVOGADO : CLÁUDIA TERESINHA GHILARDI - RS052974

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA
PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIS ANTONIO ELY VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : RICARDO BOSCAINI KRUNITZKY - RS064220
LILIA MARIA LOPES FENSTERSEIFER - RS063907
NELSON DIRCEU FENSTERSEIFER - RS013884

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES : MARCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S) - RS029266

FERNANDA FIGUEIRA TONETTO - RS052442

INTERES. : JORGE OLAVO MARMITT

INTERES. : VERA MARIA MARMITT

ADVOGADO : CLÁUDIA TERESINHA GHILARDI - RS052974

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020